

051091/26  
malhaia



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**OFÍCIO N°. 003/2026/AJL-CMT**

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2026

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Vereador João Pereira

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n°. 004/2026

Ementa: “Dispõe sobre a restrição da oferta, comercialização e distribuição de alimentos ultraprocessados, com alto teor de açúcares adicionados, gorduras hidrogenadas e sódio, nas escolas da rede pública municipal, e dá outras providências.”

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre dizer que da análise do presente projeto de lei, infere-se que o intuito é proibir alimentos ultraprocessados no âmbito escolar da rede pública municipal de Teresina. Desse modo, **recomenda-se a alteração do termo “restrição” utilizado na ementa e no art. 1º do PL para “proibição”.**

Ainda, verificado que a ideia é também, além da oferta, comercialização e distribuição, vedar publicidade dos alimentos a que o projeto de lei se refere, **recomenda-se a alteração da ementa para inclusão do termo “publicidade”, nos termos da sugestão abaixo.**

Considerando-se evitar repetição de ideias, recomenda-se a supressão dos incisos III e IV do art. 3º, visto que tais previsões encontram-se contidas no caput do art. 1º do projeto de lei. E, no sentido de evidenciar que os alimentos contidos nos incisos I e II do art. 3º são exemplificativos, **sugere-se a alteração do caput do art. 3º, incluindo a expressão “entre outros”, conforme a redação abaixo.**

Por fim, **recomenda-se a supressão da redação do art. 6º do PL originário e consequente renumeração dos demais artigos; e reformulação da redação do art. 7º do PL originário**, visto que estabelecer prazo para que o Chefe do Poder Executivo regulamente Lei ensejará constitucionalidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:



*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.*

*1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.*

*2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.*

**3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabelecam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.**

*4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF; ADI 4728, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifo nosso)*

**A fim de elucidar as alterações sugeridas, segue redações abaixo:**

***EMENTA: Dispõe sobre a proibição da oferta, comercialização, distribuição e publicidade de alimentos ultraprocessados, com alto teor de açúcares adicionados, gorduras hidrogenadas e sódio, nas escolas da rede pública municipal de Teresina, e dá outras providências.***

***O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,  
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina  
aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:***

***Art. 1º Fica proibida a oferta, a comercialização, a distribuição e publicidade de alimentos ultraprocessados, com alto teor de açúcares adicionados, gorduras hidrogenadas (gorduras trans) e sódio, nas escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina.***

***Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:***

***I - alimentos ultraprocessados: produtos industrializados,***



*elaborados majoritariamente com substâncias extraídas de alimentos ou sintetizadas em laboratório, com adição de conservantes, corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e outros aditivos, nos termos da classificação do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde;*

**II - alimentos com alto teor de açúcar, gorduras hidrogenadas ou sódio:** aqueles que ultrapassem os limites nutricionais definidos em regulamento, com base em critérios técnicos do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

**Art. 3º** Fica vedado, no ambiente escolar, dentre outros:

**I - a venda e a distribuição de refrigerantes, bebidas artificiais adoçadas, sucos artificiais e energéticos;**

**II - a oferta de biscoitos recheados, salgadinhos industrializados, balas, pirulitos, chocolates ultraprocessados e produtos similares.**

**Art. 4º** A alimentação escolar oferecida no âmbito da rede pública municipal deverá priorizar:

**I - alimentos in natura ou minimamente processados;**

**II - preparações culinárias saudáveis com baixo teor de açúcar, gorduras saturadas e sódio;**

**III - alimentos regionais e da agricultura familiar, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.**

**Art. 5º** As ações decorrentes da aplicação desta Lei observarão a autonomia administrativa do Poder Executivo, cabendo aos órgãos competentes adotar, no âmbito de suas atribuições legais e orçamentárias, as providências necessárias para sua implementação, respeitada a legislação vigente.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.



*Janaina S. S. Alvarenga*  
**JANAINA SILVA SOUSA ALVARENGA**  
**Assessora Jurídica Legislativa**  
**Matrícula 10.810 CMT**

